

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028886-96.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO: RP1 RESTAURANTE LTDA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Agravo de Instrumento. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE COEXECUTADA NO POLO ATIVO DOS EMBARGOS AJUIZADOS PELOS DEMAIS DEVEDORES. AUTONOMIA DAS DEFESAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS PRÓPRIOS JÁ AJUIZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Pretensão recursal voltada à reforma de decisão que indeferiu o ingresso da agravante no polo ativo dos embargos à execução ajuizados pelos demais coexecutados. **Irresignação da executada.** Execução fundada em instrumento de confissão de dívida celebrado por mais de um devedor. Pluralidade de executados que não estabelece, por si só, litisconsórcio ativo necessário ou unitário nos respectivos embargos. Prazo para oposição dos embargos contado individualmente para cada executado, nos termos do art. 915, §1º, do CPC. Pedido de ingresso formulado depois da apresentação da defesa. Expressa oposição dos embargados. Agravante que ajuizou embargos à execução próprios, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Eventuais questões comuns que poderão justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, mas não a inclusão compulsória no polo ativo da demanda anteriormente ajuizada. Ausência de cerceamento de defesa ou de prejuízo processual. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0028886-96.2026.8.19.0000 em que é agravante **RE COMÉRCIO DE**



ALIMENTOS LTDA e agravado ASSOCIACAO DOMINO'S, RP1 RESTAURANTE LTDA E OUTROS

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido do ora agravante de inclusão no polo ativo dos embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi regularmente citada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0809746-74.2025.8.19.0001 e que, ainda no curso do prazo para oposição de embargos à execução, requereu seu ingresso no polo ativo dos embargos já ajuizados pelos coexecutados, por se tratar de discussão relativa ao mesmo título executivo e a matérias comuns aos executados.

Aduz que requereu seu ingresso como litisconsorte ativo nos embargos à execução apresentados pelos réus em razão de serem as matérias comuns a ambos os executados, bem como que o título executivo que embasa a execução é único e indivisível, havendo litisconsórcio passivo necessário na execução e, por consequência, litisconsórcio ativo unitário nos embargos.

Contudo, o juízo de primeiro grau entendeu que *“não se trata de obrigação indivisível ou mesmo se encontra presente a figura do litisconsórcio ativo necessário. Ademais, os Embargados se opõem à referida admissão, o que por certo se mostra adequado. Da mesma maneira, cabe ao Executado propor a respectiva demanda judicial a fim de defender seus interesses em Juízo, mesmo que os argumentos aqui trazidos possam lhe favorecer de alguma maneira”*.

Afirma que a negativa de inclusão poderá comprometer seu direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Requer, assim, a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

A decisão de fls. 3346 deferiu o efeito suspensivo recursal pleiteado a fim de suspender a execução de origem até o julgamento do mérito deste agravo.

Os agravados não apresentaram contrarrazões.

É breve o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

In casu, a agravante pretende a reforma da decisão que rejeitou o pedido de inclusão do agravante no polo ativo dos embargos à execução.

A agravante relata que a execução de título extrajudicial nº 0809746-74.2025.8.19.0001 foi ajuizada contra ela, Rafael da Silva Cruz Junior e Eliane Fernandes Abreu Cruz, com fundamento em único instrumento de confissão de dívida. Afirma que os demais coexecutados, citados anteriormente, apresentaram embargos à execução, nos quais questionaram a validade e a exigibilidade do título.

Sustenta que foi citada posteriormente, em 22/10/2025, e requereu seu ingresso como coembargante enquanto ainda estava em curso seu prazo individual para oposição de embargos. Alega que as matérias defensivas são comuns aos executados e que sua admissão no feito encontra amparo nos arts. 116 e 117 do CPC, permitindo decisão uniforme, evitando julgamentos contraditórios e prestigiando a economia processual.

Contudo, o juízo de origem entendeu que não seria possível a inclusão da pessoa jurídica no polo ativo, já que não se trata de obrigação indivisível, além de não restar caracterizada hipótese de litisconsórcio necessário. Além disso, os embargados também se opuseram à inclusão.

Pois bem.

Em primeiro lugar, rejeito o pedido de gratuidade de justiça. Isso porque, embora o art. 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, a declaração de insuficiência econômica não goza da presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC, restrita às pessoas naturais. Incumbe, portanto, à sociedade requerente, mediante documentação idônea, comprovar sua efetiva impossibilidade de suportar os encargos processuais.

A jurisprudência pátria, em especial aquela assentada no âmbito do E. STJ é no sentido de que, a rigor, somente em casos excepcionais será possível conceder o benefício da gratuidade à pessoa jurídica (AgInt no AREsp n. 2.947.280/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.).

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Efetivamente, os elementos trazidos ao processo não autorizam concluir que a agravante, na qualidade de pessoa jurídica, faça jus ao benefício da gratuidade de justiça, não sendo possível acolher como apropriada a escassa prova produzida, sendo insuficiente a alegação de que suas atividades estariam paralisadas e de que não possuiria faturamento.

Ausente prova concreta da impossibilidade de suportar as despesas processuais, impõe-se o indeferimento do benefício.

Inexistindo demais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passa-se, pois, à análise do mérito.

A controvérsia dos autos consiste em verificar a possibilidade de inclusão da agravante no polo ativo dos embargos à execução ajuizados pelos demais coexecutados.

In casu, não assiste razão à recorrente.

Vê-se que as matérias suscitadas nos embargos opostos pelos demais executados nos autos nº 0880156-60.2025.8.19.0001 não necessariamente abrangem a esfera jurídica da ora agravante. Não se tratando de litisconsórcio unitário e sendo divisível a relação jurídica controvertida, o art. 117 do CPC não assegura o ingresso superveniente pretendido.

Para além disso, nos termos do art. 329, II, do CPC, não se mostra possível impor aos embargados a inclusão de novo demandante após a estabilização da relação processual. Ora, a agravante requereu seu ingresso nos autos quando os embargados já haviam apresentado defesa, conforme id. 229298819, e manifestaram expressa oposição à alteração subjetiva da demanda.

A inclusão de novo embargante, cujas matérias defensivas não necessariamente coincidem com aquelas deduzidas pelos autores originários, poderia ampliar os limites subjetivos e objetivos da demanda. Ainda, o art. 915, § 1º, do CPC, que estabelece prazo individual para cada executado apresentar seus embargos, reforça a autonomia das respectivas ações defensivas.

Acrescente-se que a agravante ajuizou embargos à execução próprios, distribuídos sob o nº 0992442-78.2025.8.19.0001, exercendo plenamente seu direito de defesa. Tal circunstância afasta a alegação de cerceamento de defesa ou de violação ao acesso à justiça, além de demonstrar a ausência de prejuízo decorrente da decisão recorrida.

A possível existência de questões comuns entre os embargos poderá, quando presentes os requisitos legais, justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, mas não autoriza a inclusão compulsória da agravante no polo ativo da demanda anteriormente ajuizada.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o ingresso da agravante no polo ativo dos embargos à execução.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantida a decisão agravada nos termos em que proferida pelo juízo de origem.

Por fim, fica o agravante intimado a recolher as custas deste recurso, eis que mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR